

**AO REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO -
AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

RECEBEMOS

Data: 03/09/18

Hora: 16:26

André Silva Péres

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através do presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 03 de agosto de 2018.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres

CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.
RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 001/2018.
CONTRATO DE GESTÃO: 003/IGAM/2017.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do item "9.2" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição no dia 27.08.2018, segunda-feira.

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 28.08.2018, terça-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 03.09.2018, segunda-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe tornou público o **Ato Convocatório nº 001/2018**, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA OS MUNICÍPIOS DE CAPIM BRANCO, CONFINS, ESMERALDAS E JEQUITIBÁ, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS", conforme Termo de Referência (Anexo I).

No dia 16.04.2018, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a abertura dos envelopes de habilitação referentes ao Ato Convocatório em exame.

Tem-se que a Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido ambas habilitadas na fase inicial, qual seja, a abertura do "Envelope 1 - Habilitação".

Ato contínuo, em 17.07.2018, foi realizada reunião para abertura do "Envelope 2 - Proposta Técnica", sendo que no dia 13.08.2018, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu novamente, desta vez para apresentar a avaliação das propostas técnicas. **A Recorrente foi classificada, atingido a Nota Técnica 96.**

No entanto, a empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. interpôs Recurso Administrativo pretendendo a desclassificação da Recorrida, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., e de outras Proponentes.

Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, **em relação a decisão que classificou a Recorrida e avaliou a sua proposta técnica**, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida, quanto a esse tema.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida em relação à a nota técnica e a classificação da Recorrida.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido em relação a pretensão exclusiva da reforma da desclassificação.

III. MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ATO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, nota-se que foram impugnados os Atestados de capacidade Técnica de fls. 3657, 3651, 3623, 3543 e 3542, bem como aqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de Contagem e empresa Lume, os quais foram apresentados pela Recorrida.

Contudo, em que pese o esforço teórico esposados nestas razões recursais, tem-se que todos os Atestados de capacidade Técnica constantes nos envelopes disponibilizados pela Recorrida foram emitidos em consonância com o presente Ato Convocatório.

Nesta senda, saliente-se que os documentos em referência não podem ser analisados da maneira equivocada, como proposta pela Recorrente. Isto porque, a documentação sob análise é complementar, devendo ser ponderada de forma conjunta.

Outrossim, frise-se que as disposições constantes no presente instrumento convocatório também são complementares, motivo pelo qual devem ser realizadas através de uma interpretação sistemática por parte da i. Comissão de Julgamento e Seleção, como ocorreu no caso em comento.

Certo é que, os Atestados de capacidade Técnica apresentados pela Recorrida preenchem todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório em tela, especialmente aqueles dispostos no Anexo VIII - "Formulário 1.a.", vejamos:

Formulário 1.a - Atestados de capacidade Técnica

A proponente deverá anexar junto ao **Formulário 1** - documentos comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou execute serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

a.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).
- iii) A Descrição do objeto contratado.
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.
- v) O valor dos serviços contratados e executados.
- vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.
 - a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.
 - b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.

a.1.1 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente.

a.1.2 - Todos os dados apresentadas nos Atestados poderão ser utilizados pela AGB Peixe Vivo para comprovação das informações nele contidas

a.1.3 - A AGB Peixe Vivo se reserva o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Ademais, ressalte-se não haver exigência de demonstração do valor dos serviços contratados e executados nos Atestados de capacidade Técnica **dos profissionais** da Recorrida.

Portanto, trata-se, novamente, de interpretação equivocada por parte da Recorrente, uma vez que a exigência supra refere-se tão somente aos apresentados atestados apresentados pela empresa.

Por fim, no que tange às supostas irregularidades quanto a documentação dos profissionais Sérgio Garcia (economista) e Maria Sampaio (advogada), razão alguma assiste à Recorrente.

Isto porque, os documentos constantes nos envelopes apresentados pela Recorrida se prestam a demonstrar e comprovar a inscrição e a regularidade de ambos os profissionais nos seus respectivos órgãos regulamentadores.

Destarte, tem-se que o pleito recursal não merece acolhimento neste particular, observada a análise sistemática e integrativa de toda a documentação oferecida pela Recorrida.

Nesse sentido, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio inerente a todo Ato Convocatório, que busca evitar descumprimentos as normas do edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Portanto, fica demonstrada a ausência, total, de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela Recorrente.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a classificação da Recorrente e a sua Nota Técnica, devendo ser negado provimento ao presente recurso.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer que recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. seja IMPROVIDO (parcialmente), mantendo-se acertada a decisão que classificou a Recorrente e avaliou a proposta técnica, nos exatos termos em que foi proferida.

Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 03 de agosto de 2018.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres

CNPJ: 07.080.673/0001-48